

SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargos de declaração em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0026631-20.8.19.0000

Arguente: Exma. Sra. Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes - Relatora da Apelação Cível nº 0002004-05.2015.8.19.0026

Interessado: Mirian Martins Lannes Rodrigues

Interessado: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDENCIA

Interessado: Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM IRDR. PEQUENA OMISSÃO. EFEITO INTEGRATIVO. NO MAIS, AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015.

1. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material no *decisum*, estando seu cabimento adstrito às hipóteses legais previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

2. Inicialmente, assiste razão parcial ao embargante no tocante à omissão da decisão de fls. 834/836, uma vez que, por equívoco, deixou de definir os poderes do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP).

3. Por isso, deve ser complementado referido *decisum* para possibilitar que o IBDP, na qualidade de *amicus curiae*, apresente manifestação nos autos e juntar documentos para elucidação da questão de direito controvertida.

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO.

4. O efeito infringente, que pode ser excepcionalmente concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.

5. Impossibilidade de rediscussão da matéria já analisada. Ausência de caráter integrativo do recurso.

PREQUESTIONAMENTO.

6. Ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição.

7. Embargos de declaração parcialmente providos.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 849/854, contra decisão monocrática que deferiu a participação de interessados na qualidade de assistentes litisconsorciais e do IBDP na qualidade de *amicus curiae*.

Sustenta o embargante que houve omissões e obscuridade no julgado, quanto às seguintes questões: (i) ausência de definição dos poderes do *amicus curiae*; (II) inexistência de intimação dos demais interessados acerca da participação de assistentes litisconsorciais; (iii) razão para acolhimento dos descabidos pedidos de ingresso de assistentes litisconsorciais.

Manifestações das embargadas às fls. 872/877 e 878/881.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 904/907, opinando pelo indeferimento o pedido de assistência litisconsorcial formulado por Sonia Maria da Silva e Ana Maria Teixeira, mantendo-se o IBDP na qualidade de *amicus curiae*.

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 1.024, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão no *decisum*, além de corrigir erro material, estando seu cabimento restrito as hipóteses legais previstas no art. 1.022 do Novo CPC.

A decisão recorrida examinou de forma apropriada e devidamente motivada a matéria posta nos autos, entendendo pela possibilidade de assistência litisconsorcial e do *amicus curiae*.

Inicialmente, assiste razão parcial ao embargante no tocante à omissão da decisão de fls. 834/836, uma vez que, por equívoco, deixou de definir os poderes do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP).

Por isso, deve ser complementado referido *decisum* para possibilitar que o IBDP, na qualidade de *amicus curiae*, apresente manifestação nos autos e juntar documentos para elucidação da questão de direito controvertida.

No mais, inexistem a omissão e a obscuridade do julgado a darem ensejo à oposição de aclaratórios.

Salientou a decisão que, nos termos do art. 983 do CPC/2015, as partes e demais interessados com interesse na controvérsia poderão se manifestar, bem como juntar documentos para elucidação da questão de direito controvertida, contribuindo para um melhor debate.

Citou a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, *in* Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, editora RT, pág. 90:

“O relator obviamente deve ouvir as partes, sejam as partes do processo originário (demanda repetitiva que deu origem ao incidente), sejam os legitimados à tutela dos direitos dos litigantes excluídos, isto é os representantes adequados. Mas também poderá

ouvir “interessados”, isto é, “pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia”.

O interessado é o terceiro sem interesse jurídico, vale dizer, o terceiro que não pode ser atingido pelos efeitos reflexos da coisa julgada. Trata-se do terceiro que tem sempre interesse que prevaleça a posição de uma das partes. O terceiro, assim, intervém como *amicus curiae*.” Grifos nossos

Transcreveu também os comentários do jurista Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9ª edição, pág. 1503/1504:

“Quanto aos terceiros, que são partes em processos suspensos em razão da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, entendo que a intervenção se dará por meio da assistência litisconsorcial porque, apesar de os terceiros não serem titulares do direito discutido no processo no qual foi suscitado o incidente, são titulares de relação jurídica que estará sendo decidida no tribunal. Afina, no incidente ora analisado o tribunal fixa a tese jurídica a ser aplicada de forma vinculante a todos os processos suspensos.

(...)

Registre-se, por outro lado, que o interesse na controvérsia exigido de pessoas, órgãos e entidades não significa que esses sujeitos tenham necessariamente um interesse próprio na fixação da tese jurídica, bastando existir um interesse institucional na melhor solução da questão. É o que justifica a intervenção do *amicus curiae*.”

Por fim, deferiu a participação dos interessados na qualidade de assistentes litisconsorciais e o IBDP na qualidade de *amicus curiae*.

Em que pese a manifestação da d. Procuradoria de Justiça no sentido de que o princípio da eficiência poderia ser prejudicado em virtude das inúmeras manifestações nos autos, depreende-se que até o presente momento tal fato não ocorreu, devendo ser prestigiada a democratização nos debates em torno das questões jurídicas que embasam este incidente.

É evidente a relevância de preservação do Princípio da Celeridade e Eficiência, razão pela qual futuros requerimentos de

intervenção no presente incidente serão analisados inclusive sob este prisma.

Sobre o tema, vale transcrever o trecho elucidativo da decisão proferida nos autos do IRDR nº 0018608-85.2016.8.19.0000, de Relatoria do Exmo. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, em 17/10/2016:

“Tratando-se do novel incidente processual, introduzido no CPC/2015, nos artigos 976 e seguintes, ainda não houve tempo para se precisar, com maior amadurecimento, a linha divisória a separar os interesses e aptidões de terceiros que pretendem ingressar na relação processual na qualidade de *amicus curiae*, conforme a disciplina do artigo 138 do CPC/2015.

Se, por um lado, há de se prestigiar a capacidade técnica ou a especialização do terceiro que se habilita ao exercício da função processual, de outro, há também o intuito de se preservar maior democratização nos debates em torno das questões jurídicas que embasam a deflagração do incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Em hipóteses semelhantes, confira-se as decisões nos seguintes IRDR's: 0017256-92.2016.8.19.0000, Rel. Des. José Carlos Varanda dos Santos; 0018608-85.2016.8.19.0000, Rel. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes.

O efeito infringente, que pode ser excepcionalmente concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.

Sobre o tema, confira-se os ensinamentos dos ilustres juristas Fredie Didier Jr. E Leonardo Carneiro da Cunha, *in* Curso de Direito Processual Civil, conforme o novo CPC:

“A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Conseqüentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine

por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Segundo anotado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, 'A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária'."

De outro turno, ainda que que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição.

No presente caso, o recurso não tem caráter integrativo, mas apenas almeja a rediscussão de matéria já analisada, não sendo a via adequada para o inconformismo do recorrente.

Tendo em vista que todas as questões indispensáveis ao julgamento do recurso foram analisadas no julgado devidamente fundamentado, tem-se que os aclaratórios são manifestamente inadequados à sua finalidade legal.

Ante o exposto, **conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para, com efeitos integrativos à decisão de fls.834/836, possibilitar que o IBDP, na qualidade de *amicus curiae*, apresente manifestação nos autos e junte documentos para elucidação da questão de direito controvertida. Retifica-se, de ofício, também a decisão para admitir a participação dos interessados de fls. 791/798 e 823/828 nesta qualidade de *amicus curiae*, com os mesmos poderes descritos.**

Rio de Janeiro, de de 2018.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora